



## Processo SCC 00013717/2024

### Dados da Autuação

---

**Autuado em:** 15/10/2024 às 18:26

**Setor origem:** SCC/GEMAT - Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

**Setor de competência:** SCC/GEMAT - Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

**Interessado principal:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA

**Classe:** Processo sobre Proposta de Emenda à Constituição do Estado

**Assunto:** Proposta de Emenda à Constituição do Estado

**Detalhamento:** Minuta de proposta de Emenda à Constituição do Estado que "Acresce o art. 120-D à Constituição do Estado, para instituir regime simplificado de celebração de convênios para as transferências voluntárias aos Municípios".



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

**DESPACHO**

**Referência:** SCC 13717/2024

**Assunto:** Ofício nº 1375/SCC-DIAL-GEMAT. Solicitação de análise de minuta de proposta de emenda à Constituição do Estado que “Acresce o art. 120-D à Constituição do Estado, para instituir regime simplificado de celebração de convênios para as transferências voluntárias aos Municípios”, para elaboração de parecer jurídico acerca da proposição, o qual também deverá contemplar a análise da legalidade desta em ano eleitoral, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Encaminhem-se os autos à Consultoria Jurídica, para exame e manifestação. Após, retornem para apreciação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ANDRÉ EMILIANO UBA**  
**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **5C747LKY**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ EMILIANO UBA** (CPF: 039.XXX.669-XX) em 16/10/2024 às 14:12:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNzE3XzEzNzI4XzlwMjRfNUM3NDdMS1k=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013717/2024** e o código **5C747LKY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 419/2024-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 13717/2024

**Assunto:** Solicitação de análise de minuta de proposta de emenda à Constituição do Estado que “Acresce o art. 120-D à Constituição do Estado, para instituir regime simplificado de celebração de convênios para as transferências voluntárias aos Municípios”.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

*Minuta de Proposta de Emenda à Constituição, que "Acresce o art. 120-D à Constituição do Estado, para instituir regime simplificado de celebração de convênios para as transferências voluntárias aos Municípios". Competência legislativa estadual. Constitucionalidade formal subjetiva. Ausência de vício de iniciativa. Constitucionalidade material. Viabilidade jurídica da proposição.*

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

## I - RELATÓRIO

Trata-se de minuta de Proposta de Emenda à Constituição, que “Acresce o art. 120-D à Constituição do Estado, para instituir regime simplificado de celebração de convênios para as transferências voluntárias aos Municípios”.

A minuta da proposta possui a seguinte redação (p. 4):

Art. 1º Fica acrescido o art. 120-D à Constituição do Estado, com a seguinte redação:

“Art. 120-D. As transferências voluntárias aos Municípios poderão ocorrer mediante celebração de convênio com regime simplificado, observadas as seguintes condições:

I – o plano de trabalho aprovado deverá conter parâmetros objetivos para caracterizar o cumprimento do objeto;

II – a minuta do instrumento deverá ser simplificada; e

III – a verificação da execução do objeto deverá ocorrer mediante visita de constatação da compatibilidade com o plano de trabalho.

Parágrafo único. O limite de valor e os requisitos mínimos para celebração de convênio com regime simplificado de que trata este artigo deverão ser fixados por lei.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição do Estado entra em vigor na data de sua publicação.



E colhe-se da exposição dos motivos da proposta (p. 2/3):

A presente PEC é resultado da imediata concentração de esforços do Governo para buscar uma alternativa célere e desburocratizada a fim de possibilitar a continuidade da transferência de recursos aos Municípios do Estado, após recente decisão proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal pela Ministra Cármen Lúcia, que deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 1504153/SC e declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Emenda à Constituição do Estado nº 81, de 1º.7.2021, e, conseqüentemente, do § 3º do art. 123 da Constituição do Estado, impossibilitando que o Poder Executivo continue utilizando as Transferências Especiais Voluntárias.

De acordo com o caput do art. 120-D, as transferências voluntárias aos Municípios poderão ocorrer mediante celebração de convênio com regime simplificado, desde que respeitadas as condições previstas em seus incisos. Por sua vez, o parágrafo único do referido artigo prevê que o limite de valor e os requisitos mínimos para celebração de convênio com regime simplificado deverão ser fixados por lei.

A medida proposta é sobremaneira importante para os 295 (duzentos e noventa e cinco) Municípios de Santa Catarina, pois evitará a burocratização da transferência de recursos aos entes federativos locais, possibilitando a continuidade dos repasses de forma célere e eficaz.

A PEC beneficiará Municípios de todos os portes e priorizará a destinação de recursos estaduais para investimentos de interesse da população local, como obras, serviços de engenharia e aquisição de equipamentos. Também haverá considerável redução do número de obras paralisadas ou inacabadas em todo o Estado, situação essa muitas vezes provocada pela excessiva burocratização, que acaba por interromper ou adiar a chegada de recursos aos Municípios.

Frise-se que a proposta ora apresentada de maneira alguma visa substituir o mecanismo de repasses dos recursos financeiros aos Municípios contemplados com emendas parlamentares impositivas, de modo que o art. 120-C da Constituição do Estado permanecerá em vigor e coexistirá com o art. 120-D que se pretende acrescer.

Finalmente, ressalta-se que a solução ora apresentada é inspirada no art. 184-A da Lei federal nº 14.133, de 1º.4.2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que autoriza o repasse de recursos da União por meio de regime simplificado de convênio, nos mesmos moldes da presente PEC.

Os autos foram encaminhados a esta Consultoria *"para elaboração de parecer jurídico acerca da proposição, o qual também deverá contemplar a análise da constitucionalidade e da legalidade desta em ano eleitoral, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014"*.

É o relato do necessário.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente, cabe esclarecer que a análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado se restringe à legalidade e à constitucionalidade da minuta da Proposta de Emenda à Constituição, cabendo às Secretarias de Estado e aos órgãos e entidades da administração pública estadual diretamente interessadas exercer o juízo de mérito administrativo sobre a



adequação da proposta.

Passa-se, então, à análise da constitucionalidade e da legalidade da Proposta, cujo objetivo, em suma, é *"instituir regime simplificado de celebração de convênios para as transferências voluntárias aos Municípios"*.

No que se refere à constitucionalidade formal subjetiva, não há qualquer vício de iniciativa ou de competência. Isso se evidencia pelo fato de que o artigo 49, inciso II, da Constituição Estadual de Santa Catarina prevê expressamente a legitimidade do Senhor Governador do Estado para propor emendas à Constituição:

Art. 49. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

**II – do Governador do Estado;**

[...]

Outrossim, a matéria versa sobre transferências voluntárias aos Municípios, e assim cabe destacar que o Estado pode legislar sobre direito financeiro e orçamentário, pois se trata de matéria concorrente, nos termos do art. 24, I e II, da CF/88:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

O anteprojeto de Proposta de Emenda, neste ponto, não extrapola a competência estadual para legislar sobre a matéria, posto que não ofende as normas gerais editadas pela União, porque *"a Constituição da República disciplinou regras gerais relacionadas com as emendas parlamentares, classificando-as como especiais ou voluntárias (art. 166-A, incs. I e II, CF). Tal regramento, todavia, restringe-se à seara parlamentar, precisamente à ambiência de emendas apresentadas ao projeto da lei orçamentária anual pelos integrantes do Poder Legislativo. (...) "Em relação a transferências voluntárias para os Municípios fora desse contexto, máxime aquelas dizentes com atos do Poder Executivo, não há previsão normativa de cunho geral, pelo que remanesce à Unidade Federada a competência legislativa plena, tal como constitucionalmente assegurado (art. 24, § 3º, da CF)"<sup>1</sup>.*

Aliás, nos assuntos de competência concorrente, há uma presunção de que os Estados-membros podem legislar sobre o tema. Tal presunção somente é afastada se houver norma editada pela União que exclua, **de maneira nítida**, a competência das demais unidades da federação. Nessa linha, transcreve-se parte do RE 194704, assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de

<sup>1</sup> (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5004760-58.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Dinart Francisco Machado, rel. designado (a) Joao Henrique Blasi, Órgão Especial, j. 05-07-2023).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (*presumption against preemption*). 2. **Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (*clear statement rule*), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor.** 3. **Na ausência de norma federal que, de forma nítida (*clear statement rule*), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa.** 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 194704, Relator para acórdão Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, DJe 17/11/2017 – g.n.)

Vale destacar, ainda, que a proposta em tela disciplina "*As transferências voluntárias aos Municípios*", as quais "*poderão ocorrer mediante celebração de convênio com regime simplificado*". Outrossim, conforme o art. 25, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000, "*entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde*".

Aliás, a aludida proposta, como bem consta na exposição dos motivos, segue a mesma linha das disposições do art. 184-A da Lei federal nº 14.133/2021, que trata sobre a celebração, a execução, o acompanhamento e a prestação de contas dos convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres em que for parte a União.

Vale ressaltar que, no RE 1504153, embora não tenha transitado em julgado, conforme consulta processual realizado nesta data (17/10/2024), o STF julgou inconstitucional a sistemática de repasses aos municípios previstas no art. 1º da Emenda n. 81/2021, cuja redação prevê que "*As transferências voluntárias aos Municípios serão consideradas transferências especiais, ficando dispensada a celebração de convênio ou de instrumento congêneres, na forma da lei*".

Porém, a Proposta de Emenda em análise não versa sobre transferências especiais (emendas parlamentares), mas apenas dispõe que "*as transferências voluntárias aos Municípios poderão ocorrer mediante celebração de convênio com regime simplificado*", observadas as condições previstas no dispositivo.

Assim, pelo aqui exposto, entende-se pela não ocorrência de vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade na minuta de proposta de emenda à Constituição do Estado.

Outrossim, quanto à análise da legalidade da proposição devido ao ano eleitoral, o anteprojeto de lei, salvo melhor juízo, não apresenta nenhuma situação que se enquadre em alguma das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997, que possui a seguinte redação:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

**VI - nos três meses que antecedem o pleito:**

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.<sup>2</sup>

Neste ponto, vale destacar que, conforme inciso VI, do citado dispositivo, **nos três meses que antecedem o pleito é vedado** *"realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública"*.

Porém, não haverá segundo turno<sup>3</sup> em nenhum município do Estado de Santa Catarina, de modo que não se aplicaria qualquer restrição destas (do inciso VI) neste Estado. No mais, vale destacar que, se houvesse o impedimento, este existiria somente para a realização da transferência voluntária, e não para a aprovação, em si, da Proposta de Emenda à Constituição. Vale dizer: as transferências ocorrerão posteriormente.

Portanto, não há impedimento na legislação eleitoral para o prosseguimento da minuta de Proposta à Emenda à Constituição.

### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina-se pela viabilidade jurídica da Proposta de Emenda à Constituição, que *Acréscie o art. 120-D à Constituição do Estado, para instituir regime simplificado de celebração de convênios para as transferências voluntárias aos Municípios*, pois inexistente qualquer vício de ilegalidade e inconstitucionalidade, além de ausente qualquer impedimento da legislação eleitoral.

É o parecer.

**EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA**  
**Procurador do Estado**

<sup>2</sup> BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm)>.

<sup>3</sup> <https://www.tre-sc.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Outubro/eleicoes-municipais-2024-confira-o-balanco-em-santa-catarina>



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **6TN65V7A**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA** (CPF: 004.XXX.333-XX) em 17/10/2024 às 20:36:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNzE3XzEzNzI4XzlwMjRfNIRONjVWN0E=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013717/2024** e o código **6TN65V7A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO

**Referência:** SCC 13717 2024

**Assunto:** Solicitação de análise de minuta de proposta de emenda à Constituição do Estado que “Acresce o art. 120-D à Constituição do Estado, para instituir regime simplificado de celebração de convênios para as transferências voluntárias aos Municípios”.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. Eduardo Melo Cavalcanti Silva, assim ementado:

*Minuta de Proposta de Emenda à Constituição, que "Acresce o art. 120-D à Constituição do Estado, para instituir regime simplificado de celebração de convênios para as transferências voluntárias aos Municípios". Competência legislativa estadual. Constitucionalidade formal subjetiva. Ausência de vício de iniciativa. Constitucionalidade material. Viabilidade jurídica da proposição.*

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**GUSTAVO SCHMITZ CANTO**  
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **2TC78C3S**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUSTAVO SCHMITZ CANTO** (CPF: 021.XXX.539-XX) em 17/10/2024 às 20:43:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNzE3XzEzNzI4XzlwMjRfMIRDNzhDM1M=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013717/2024** e o código **2TC78C3S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**DESPACHO**

**Referência:** SCC 13717 2024

**Assunto:** Minuta de Proposta de Emenda à Constituição, que "Acréscce o art. 120-D à Constituição do Estado, para instituir regime simplificado de celebração de convênios para as transferências voluntárias aos Municípios". Competência legislativa estadual. Constitucionalidade formal subjetiva. Ausência de vício de iniciativa. Constitucionalidade material. Viabilidade jurídica da proposição.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer nº 419/2024**, da lavra do Procurador do Estado, Dr. Eduardo Melo Cavalcanti Silva, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**ANDRÉ EMILIANO UBA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Aprovo o **Parecer nº 419/2024**, referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI**

**Procurador-Geral do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **3U23HL60**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ EMILIANO UBA** (CPF: 039.XXX.669-XX) em 17/10/2024 às 20:50:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 18/10/2024 às 18:26:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNzE3XzEzNzI4XzlwMjRfM1UyM0hMNk8=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013717/2024** e o código **3U23HL60** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.